



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 36/2022

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 1/2022

Assunto: Movimentação de terra

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. DIREITO ADMINISTRATIVO. NORMA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. MOVIMENTAÇÃO DE TERRA. TAXA DE LIMPEZA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTO COMO SANÇÃO. INFRINGÊNCIA AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NECESSIDADE DE REVISÃO DA REDAÇÃO. PARECER PELA NECESSIDADE DE AJUSTES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que objetiva regulamentar a movimentação de terras.
2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 6).
3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois trata-se de norma objeto do poder de polícia administrativa, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná¹.

5. No que diz respeito à iniciativa, não há impedimento para a deflagração do processo legislativo por parte do Prefeito.

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



b) Do Conteúdo do Projeto de Lei

6. No que diz respeito ao conteúdo da matéria verifica-se que o projeto está acometido de vício de constitucionalidade.

7. O art. 4º do projeto estabelece uma taxa de limpeza caso o prestador do serviço não realize a limpeza do passeio ou via pública.

8. O STF já decidiu em sede de repercussão geral: "Tema 146 (RE 576321). (...) *"A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal (...)".*

9. A referida taxa, da forma como redigido o dispositivo, também parece infringir a definição de tributo contida no art. 3º do Código Tributário Nacional², pois se utiliza da exação como forma de sancionar a conduta do prestador.

10. De acordo com o Código Tributário Nacional, o tributo não possui (ou, não pode ter) finalidade sancionatória.

c) Técnica Legislativa

11. O projeto deve passar por uma revisão de redação pela Comissão de Constituição e Justiça de forma a se adequar às regras de técnica legislativa e de redação de leis.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, opina-se pela necessidade de ajustes da proposição.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 1º de setembro de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

² Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. [grifei]. Também é a redação do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 8/2009 (Código Tributário Municipal).